

PARECER JURÍDICO n. 601/2021
MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.825/2021

RELATÓRIO.

Cuida-se de solicitação de celebração do 1º termo aditivo ao contrato administrativo n. 085/2021-PMC/SMS, de 11 de junho de 2021, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMETÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa MARMORIAL SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, o qual tem por objeto o fornecimento de material hidráulico, conforme especificações constantes do contrato.

O Secretário Municipal de Saúde suscintamente solicitou a celebração de aditivo contratual, para fins de ampliar em 25% o quantitativo contratado, em razão de já ter havido a utilização do saldo do referido contrato.

Eis o que importa relatar. Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está restrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria jurídica.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) dos quantitativos originalmente previstos, a fim de se manter a continuidade da política pública em referência, com o fornecimento dos gêneros alimentícios contratados, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para sua execução.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação dos quantitativos originais do contrato que, conseqüentemente, gera uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual é também acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), para garantir o equilíbrio do termo contratual original.

A Lei n.º 8.666, de 1993, em seu artigo 65, inciso I, b, cumulado com o § 1º do mesmo artigo, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali

previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, I, alínea b, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Ademais, mesmo se tratando de contrato derivado de ata de registro de preços, verifica-se que a alteração é autorizada nos termos do artigo 12, § 3º, do Decreto n. 7.892/2013:

Art. 12. *omissis*

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Compulsando os autos, verifica-se que a cláusula décima quarta do contrato em referência autoriza o procedimento aqui pleiteado. Ademais, os quantitativos e respectivos valores que se pretende devem crescer até o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, para fins de atender a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, que, geralmente, presume-se menor do que valores atuais de mercado em razão da inflação dos últimos meses, bem como que se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, uma vez que a solicitação formal é tempestiva, pois o contrato encontra-se vigente, existe declaração de dotação orçamentária, e a minuta de aditivo está regular, nos termos da Lei de Licitações, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado pela Comissão de Licitação se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta assessoria jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo contratual ao contrato administrativo n. 085/2021-PMC/SMS, se pretende neste procedimento, respeitado o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da lei de regência, conforme delineado no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração da autoridade superior.
Cametá/PA, 11 de outubro de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.N. 026/2021 - OAB/PA 15.829